



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

35

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/1994
C	Rubrica

Processo nº 11.080-004.295/91-41

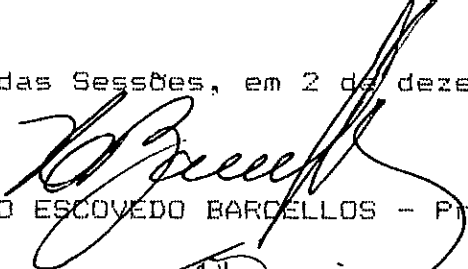
Sessão de: 02 de dezembro de 1992 ACORDAO nº 202-05.477
Recurso nº: 87.710
Recorrente: CELGON POSTO E ABAST. DE COMBUSTIVEIS LTDA.
Recorrida: DRF EM PORTO ALEGRE - RS

DCTF - Obrigação acessória. Seu descumprimento não tem qualquer impacto sobre a obrigação fiscal principal, à exceção do que ocorre no IRPJ e IRPF, onde há a obrigação de efetuar o auto-lançamento. Recurso integralmente provido.

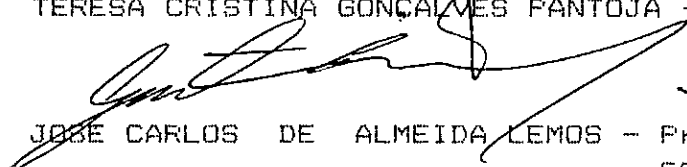
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELGON POSTO E ABASTECIMENTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 1992.


HELVID ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA - Relatora


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 24 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente) e OSCAR LUIS DE MORAIS.

CF/MAPS/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 11.080-004.295/91-41
 Recurso nº: 87.710
 Acórdão nº: 202-05.477
 Recorrente: CELGON POSTO E ABAST. DE COMBUSTIVEIS LTDA.

R E L A T O R I O

Em 15/4/91 foi a Contribuinte notificada a recolher multa de 228,66 BTNFS por atraso na entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, referentes aos meses de: 07, 08, 09, 10, 11 e 12 de 1988; 01, 02, 03, 04, 05 e 06 de 1989.

Em impugnação tempestiva, a Contribuinte alega (fls. 01), em resumo, que:

a) os tributos e contribuições, relativos aos quais as DCTF foram entregues com atraso, foram todos recolhidos, não advindo, assim, nenhum prejuízo aos cofres públicos;

b) só a partir de 24/08/90, data em que foi publicada no DOU Instrução Normativa nº 107/90, é que se passou a exigir a comprovação do recolhimento da multa aplicável à entrega da DCTF com atraso; e que, até então, a prática da Administração Fazendária era de aceitar normalmente a entrega da DCTF, mesmo após o prazo de que dispunha o contribuinte.

As fls. 16 a 19, a Autoridade de Primeira Instância julgou procedente o lançamento ora impugnado, com base nos fundamentos aduzidos resumidamente a seguir:

a) a IN-SRF nº 120, de 24/11/89, aprova novo formulário para a DCTF, estabelece normas para seu preenchimento e apresentação e dá outras providências; na prática, a substitui e atualiza, instituindo novo formulário de DCTF para informações a serem prestadas sobre períodos de apuração ocorridos a partir de julho/89, agora em BTNFS; mas em relação aos fundamentos básicos pouco inovou, e as penalidades para quem não houvesse entregado a DCTF, ou a tivesse entregado fora do prazo, permanecendo inalteradas.

b) Na IN-SRF nº 107, de 22/08/90, determina-se que, no ato da entrega com atraso, o contribuinte deverá comprovar o recolhimento da multa de 69,20 BTNFS por mês calendário ou frações, com redução de 50% quando for entregue a DCTF fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento ex officio.

c) nunca houve previsão de que o procedimento interno pudesse dispensar a multa; só não havia era a exigência de comprovação do pagamento da multa por ocasião da entrega da DCTF em atraso.

TPP



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 11.080-004.295/91-41

Acórdão nº: 202-05.477

Inconformada, a sociedade interpõe tempestivamente o Recurso de fls. 22 a 25, em que, essencialmente, aduz que a multa não se aplicaria ao caso em tela; diz, ainda, da inconstitucionalidade da exigência de entrega da DCTF e sua própria instituição; segue seus argumentos, em síntese:

a) A multa aplicada tem por fundamento os parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a alteração dada pelo Art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83, observados os dispositivos da Lei nº 7.730/89 (Art. 27) e da Lei nº 7.789/89 (Art. 66); as normas elencadas diziam respeito à necessidade de o contribuinte informar à SRF os rendimentos que por si ou como representante de terceiros haja pago ou creditados no ano anterior, bem como o imposto retido; o Art. 15 do Dec.-Lei nº 1.968/82 autoriza ao Ministro da Fazenda expedir atos normativos necessários à execução do Decreto-Lei; pelo Art. 11 do mesmo Decreto-Lei, cabe à Receita Federal somente estipular o prazo e formulário através do qual será prestada a informação;

b) O Art. 87, inciso II, da Constituição Federal de 1967, e o Art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal de 1988 prevêm de forma cogente e restritiva as atribuições e competências dos órgãos do Poder Executivo e não contemplam o direito de delegados legislarem;

c) A apresentação da DCTF à Receita Federal se caracteriza como colaboração e não como dever/obrigação sujeito a penalidades.

E o relatório.

TOP.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.080-004.295/91-41
Acórdão nº 202-05.477

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA

Sendo a obrigação de entregar a DCTF uma obrigação fiscal acessória, e não tendo ela qualquer impacto sobre a obrigação fiscal propriamente dita, que é a de pagar - e, excepcionalmente, no caso do IRPF e IRPJ, a obrigação de efetuar o autolancamento, voto pelo **provimento integral do recurso**. Ilustrado o voto, trago à colação peça doutrinária do Professor Sacha Calmon Navarro Coelho, in "Teoria e Prática das Multas Tributárias", 2ª edição, Forense, pág. 80, **verbis**: "Entendemos esdrúxulas, ainda que sejam módicas, taxas desse teor. Cumpre reconhecer, no entanto, que há na hipótese, uma atuação estatal, específica e divisível relativa à pessoa do contribuinte, o que no Brasil é suficiente para a imposição e a cobrança da taxa, irrelevante que a **atuação do estado** (uma prestação de serviço público) venha a ser detrimetosa ao contribuinte. Quando se paga taxa pela obtenção de um atestado de bons antecedentes, o diploma pode sair constando a existência de processo ou mesmo condenação, sursis, etc. Nem por isso deixa-se de pagar a taxa.

Outros tipos de acréscimos prefixados são abusivos e devem ser considerados injurídicos. Multas é que não podem ser, por ausência de tipicidade do ilícito. Tampouco poderão ser tributários, vez que na espécie não há "fato gerador". (grifos adotados).

E o voto.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 1992.


TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA